



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005520

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2396690-47.2024.8.26.0000

Relator(a): MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática nº 30840

V.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, Dra. Rossana Luiza Mazzoni de Faria, às fls. 151-152 dos autos de ação de despejo, que julgou procedente os pedidos do autor, para decretar o despejo da ré do imóvel objeto da lide, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, bem como para condenar a demandada ao pagamento dos aluguéis e encargos vencidos desde outubro de 2021 até a desocupação, além das verbas sucumbenciais.

Recorre a ré. Postula, preliminarmente, pela concessão da gratuidade judiciária, alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Afirma que foi julgada à revelia por não ter conseguido contratar advogado e que depende de “bicos” para obter o sustento de sua família (tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma filha de um ano de idade), tendo sido abandonada pelo genitor da criança. Alega que o juízo de primeiro grau, ao fixar prazo de desocupação de apenas quinze dias, não observou o princípio da dignidade humana. Invoca precedentes jurisprudenciais. Requer seja reformada a decisão agravada, para que sejam concedidos mais 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, com efeito suspensivo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Isso porque o presente agravo se volta contra decisão que possui natureza de sentença de mérito, não de decisão interlocutória.

Por conseguinte, o provimento jurisdicional objeto de inconformismo desafiaria não a interposição de agravo de instrumento, mas de apelação, de acordo com a norma do art. 1009, caput, do CPC.

Frise-se que ainda que a insurgência da agravante se debruce apenas sobre capítulo específico da sentença, ou seja, contra o prazo fixado para a desocupação voluntária, não se pode olvidar o princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual para cada ato decisório corresponde um único recurso, além dos embargos declaratórios. Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, BUSCANDO REFORMAR CAPÍTULO DA SENTENÇA – DESCABIMENTO, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL DISCIPLINADO NO § 3º DO ART. 1009 DO CPC – ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, IMPONDO-SE, POIS, A NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM FULCRO NA REGRA DO ART. 932, III DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento nº 2269442-98.2024.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Andrade Neto, j. em 26.09.2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Sentença que julgou extinto o feito, por ausência de pressuposto processual, e, nos termos do Provimento CSM nº2739/2024, determinou que, no prazo de 10 (dez) dias, a agravante providencie o recolhimento da taxa de 5 (cinco) UFESP's, pelo serviço de cancelamento de processo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa – Decisão que determinou o recolhimento de 5 (cinco) UFESP's que integrou capítulo da sentença –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disciplina expressa dos artigos 1.009, § 3º do Código de Processo Civil – Princípio da unirrecorribilidade ou singularidade das decisões – Recurso cabível é a apelação, e não o agravo de instrumento – Erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos – Meio inadequado de impugnação – Falta de interesse recursal. Agravo de instrumento não conhecido” (Agravo de Instrumento nº 2171280-68.2042.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Sá Moreira de Oliveira, j. em 26.06.2024);

“Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso pela inadequação da via eleita. Agravo de instrumento contra parte da sentença que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Recurso cabível. Apelação. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. O agravante pretende a reforma do capítulo da sentença envolvendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que seja imitado na posse do bem. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. As decisões judiciais devem ser combatidas por meio de um único recurso, não podendo a parte cindir a discussão de parcelas da decisão por meio de recursos diversos. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravo Regimental nº 2064573-91.2015.8.26.0000/50000, 10ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, rel. Carlos Alberto Garbi, j. em 26.05.2015).

Frise-se que ante o erro crasso na eleição da via recursal, também se afasta a possibilidade de conhecimento com base no princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL
Relatora